

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

JONAS ARAUJO LUNARDON

**“EI, POLÍCIA, MACONHA É UMA DELÍCIA!”
O PROIBICIONISMO DAS DROGAS COMO UMA POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO
SOCIAL**

Porto Alegre

2015

JONAS ARAUJO LUNARDON

“EI, POLÍCIA, MACONHA É UMA DELÍCIA!”

**O PROIBICIONISMO DAS DROGAS COMO UMA POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO
SOCIAL**

Artigo final submetido ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Ciência Política

Orientadora: Profa. Dra. Jussara Reis Prá

Porto Alegre

2015

*Enquanto os homens exercem seus podres poderes
Morrer e matar de fome, de raiva e de sede
São tantas vezes gestos naturais
Eu quero aproximar o meu cantar vagabundo
Daqueles que velam pela alegria do mundo
Indo e mais fundo, Tins e Bens e tais*

Caetano Veloso

*Caminar por el mundo de ojos cerrados
es como dar la vuelta a una cuadra;
Caminar por una cuadra de ojos abiertos
es como dar la vuelta al mundo.*

Autor desconhecido

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar as políticas proibicionistas com relação às drogas, no Brasil, como políticas públicas voltadas à criminalização social. A partir de um histórico sobre o processo de proibição, define-se como tais políticas se deram por iniciativas de reprimir a população negra e pobre, ex-escrava, do início do século XX. Avançando no tempo, a segunda parte do trabalho analisa como a política criminal contemporânea no tratamento às drogas exemplifica uma vontade de Estado criminalizador, sendo fator fundamental na criminalização e no extermínio da juventude pobre, majoritariamente negra, brasileira. O trabalho se utiliza de uma abordagem, principalmente, qualitativa, a partir de uma ótica foucaultiana acerca das relações sociais e de poder, além das análises de criminólogos e sociólogos reconhecidos na temática de estudo no país.

Palavras-chave: proibicionismo; criminalização; legalização das drogas; maconha; antiproibicionismo.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar las políticas prohibicionistas con relación a las drogas, en Brasil, como políticas públicas dirigidas a la criminalización social. Desde un histórico acerca del proceso de prohibición, se define como estas políticas fueran iniciativas para la represión de la población negra y pobre, ex esclava, del inicio del siglo XX. Avanzando en el tiempo, la segunda parte del texto analiza como la política criminal contemporánea en el que dice respecto al tratamiento a las drogas ejemplifica una voluntad del Estado criminalizante, siendo factor fundamental en la criminalización y en el exterminio de la juventud pobre, mayoritariamente negra, brasileña. El trabajo utiliza de una abordaje, principalmente cualitativa, a partir de una visión foucaultiana sobre las relaciones sociales y de poder, además de las análisis de sociólogos y criminólogos reconocidos en la temática de estudio.

Palabras clave: prohibicionismo; criminalización; legalización de las drogas; marihuana; antiprohibicionismo.

Abstract

This article objective is to analyze drug's prohibition policies, in Brazil, as public policies aimed to social criminalization. From a historical view regarding the process of prohibition, it is defined that such policies were initiatives based on the repression of the black, poor and former slave population of the beginning of the 20th century. Advancing in History, the second part of the text brings the analysis of how the contemporary criminal policy concerning drug treatment exemplifies a desirability of a criminalizing State, becoming a fundamental factor in what we can define as the criminalization and the extermination of the poor, mostly black, Brazilian youth population. This work utilizes mainly qualitative approaches, based on Foucault studies on social relations and power. Besides, it brings out the studies of criminologists and social scientists, known for their views on these subjects in Brazil.

Keywords: prohibitionism; criminalization; drug legalization; cannabis; antiprohibitionism.

SUMÁRIO

Introdução	1
1. Fim da escravidão e criminalização da cultura negra.....	4
2. Proibicionismo e criminalização no presente	16
2.1 Foucault e o processo de criminalização	18
2.2 Lei 11.343/2006 e o seletivismo penal	20
2.3 Uma dimensão simbólica da proibição.....	28
Conclusão	33
Referências.....	37

Introdução

MACONHEIRO PRESO DÁ “SHOW” NA POLÍCIA: “SOU VICIADO E NINGUÉM TEM NADA COM ISSO” – Sentindo ainda os efeitos de uma sôfrega tragada da “erva maldita”, o padeiro Abigael Pereira (solteiro, pardo, 24 anos) foi preso na tarde de ontem. Levado ao xadrez mostrava-se calmo e garantia que nunca deixaria de fumá-la, pois achava aquilo uma “delícia”.

– Não sou um criminoso – disse – nem tampouco um cachaceiro. Os maconheiros deveriam ser livres. Não fazemos mal a ninguém. A maconha nos serve de alívio; conforta-nos e nos faz sonhar com coisas lindas.¹

A dicotomia entre o proibicionismo e a legalização das drogas ocupa boa parte do debate teórico, da mídia e das agendas políticas em plano mundial. Tais questões são abordadas de diversas perspectivas, entre elas, pelo viés econômico, pelo ângulo médico-sanitária ou como questão de segurança pública. Este trabalho pretende tratar as políticas proibicionistas sobre drogas, mais especificamente as sobre a maconha, enfocando *as políticas proibicionistas como forma de criminalização social*. Assim, um dos pontos a ser explorado neste estudo trata da proibição da maconha como uma política pública de Estado destinada à repressão e ao controle social. Aqui está presente a ideia primeira de desnaturalizar o proibicionismo ao tratá-lo como uma política formulada a partir de contextos históricos e de interesses políticos estabelecidos. Quer dizer, a intenção é questionar uma política pública de Estado que é, em sua origem, voltada à criminalização. Outro ponto a ser explorado no estudo é de como o proibicionismo, em um cenário tal qual o brasileiro, de extrema desigualdade e falta estrutural de oportunidades e perspectivas, cria potentes mundos simbólicos nos imaginários de jovens, especialmente os de periferia.

A escolha da temática reside no reconhecimento do autor de que é relevante à área científica se debruçar sobre construções políticas que impactam factualmente a realidade social e a vida da população – em especial, das camadas sociais de maior risco. Este esforço também é escolhido a partir da identificação de lacunas na produção de conhecimento acerca do tema. Apesar de o assunto ser

¹ Jornal *A Tarde* de Salvador, em 01/07/1958, pg. 6. In SOUZA, J. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. Salvador: UFBA, 2012.

constantemente debatido – seja na área acadêmica, na imprensa ou na área governamental – ainda não há, na comunidade científica, um esforço conjunto que construa uma base concreta de produção de conhecimento na área. Neste sentido, entende-se que a política de drogas e as suas consequências, aqui abordadas, devem fazer parte do rol de políticas públicas essenciais ao enfrentamento das desigualdades sociais, da exclusão e da violência, e que devem ser temáticas caras à Ciência Política em sociedades como a brasileira.

Pela óptica aqui proposta, quando são enfocadas questões como violência e criminalização no Brasil, o retrato está dado. A juventude negra de comunidades pobres é o alvo da criminalização e da violência estatal². Com efeito, além da criminalização social e da manutenção do poder nos termos foucaultianos – que será explorada no decorrer do artigo – o proibicionismo também é legitimador da violência policial e do extermínio da juventude pobre, de maioria negra, decorrente destes abusos. Ainda, como estabelece o negócio altamente lucrativo do tráfico, o proibicionismo torna-se ferramenta fundamental nos esquemas de corrupção das polícias e das forças de segurança no país, favorecendo milícias e organizações criminosas (CARVALHO, 2010 e SOARES, 2006).

Consoante ao proibicionismo, a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, formada pelos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso, do Brasil, César Gaviria, da Colômbia, e Ernesto Zedillo, do México, produziu, em 2009, o relatório *Drogas e Democracia: rumo a uma mudança de paradigmas*. Ali, os políticos, que durante seus governos foram engajados no aprofundamento das políticas proibicionistas, reconhecem que estas falharam e que a América Latina é uma das regiões mais afetadas por suas consequências danosas. Como argumento para a proposição de políticas alternativas, o documento elenca, entre outros itens: o aumento do tráfico de drogas e da violência relacionada ao tráfico; o aumento na produção, na comercialização e no consumo das mais variadas drogas na região; a criminalização da política e a politização do crime; a corrupção nos meios públicos e das forças de segurança.

Em relação às drogas, a incapacidade do Estado de oferecer perspectivas de vida consistentes, que conscientizem acerca do imediatismo e do consumismo, dá

² Entre outros estudos, ver: WAISELFSZ, J. *Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil*. 2014. Disponível em <www.mapadaviolencia.org>

espaço ao tráfico como recrutador de uma juventude desestruturada e sem perspectivas. A intensificação de uma sociedade de consumismo imediato, calcada em um capitalismo incentivado por políticas governamentais de consumo e mercados publicitários, atua fortemente no imaginário dos jovens. A vivência em territórios “condenados” à desigualdade e à exploração do trabalho cria um simbolismo para a entrada na criminalidade que atua de maneiras variadas. Por um lado, a partir do imediatismo do tráfico será possível possuir os bens de consumo alardeadamente vendidos na mídia como necessários para a formação do caráter dos jovens. E, num sentido mais perverso, cria-se a ideia de que é a partir do que oferece o tráfico (e deixam de oferecer a sociedade e o Estado) que necessidades simbólicas como o reconhecimento de sua identidade própria e a possibilidade de estabelecer uma relação de poder perante um espaço que constantemente o diminui podem ser supridas. Na falta de uma consideração real das suas perspectivas de vida e de um cenário de violência constante, tanto simbólica quanto física, tanto institucional como social, os jovens têm no simbolismo do que oferece o tráfico um dos meios de preencher os vazios e as revoltas provocados pela estrutura social que lhes é apresentada.

Tendo em vista o quadro esboçado, a proposta deste trabalho é interpretar os conflitos sociais identificados nas consequências da adoção de políticas proibicionistas de drogas. Para tanto, consideram-se o histórico dessas políticas no tocante à criminalização, seus reflexos no presente e a dimensão simbólica relacionada ao proibicionismo. No plano teórico, avaliações de autores que se debruçam sobre o tema da criminalização e da violência social, como Luiz Eduardo Soares, Salo de Carvalho e Jorge Waiselfisz, somadas as de Foucault sobre proibição e punição, subsidiam a elaboração do estudo. Por esse ângulo, o trabalho se estrutura em torno dos eixos da criminalização e da punição no contexto da política de drogas na contemporaneidade brasileira. No âmbito da interpretação proposta, prioriza-se a abordagem qualitativa via análise bibliográfica e documental. O material consultado compreende reportagens e anúncios da mídia sobre drogas do início do século XX e a legislação pertinente do mesmo período. Espaço especial é dedicado ao exame da atual legislação brasileira que delibera sobre a questão das drogas no país (Lei 11.343/2006). Complementarmente, utilizam-se informações

quantitativas provenientes de estudos e pesquisas sobre tráfico de drogas, criminalização e violência, do período de 2002 a 2012.

A primeira parte do estudo traça um panorama histórico sobre as formulações do proibicionismo. A análise conta, então, com documentação histórica acerca da adoção de tais políticas, priorizando legislações do início do século XX. Ao que se somam peças midiáticas e matérias de imprensa que servem de apoio à compreensão do processo de estigmatização decorrente da formulação do proibicionismo. A segunda parte do trabalho referencia a legislação brasileira atual, especificamente a Lei de Drogas nº 11.343/2006 e dados recentes sobre a questão das drogas e da violência no Brasil. A análise da Lei que institui a atual política de drogas no Brasil implica em abordar como a própria legislação cria o cenário para que se promova o referido processo de criminalização social com o apoio de dados atuais de encarceramento a partir da entrada em vigor da atual Lei de Drogas. A abordagem foucaultiana, ressaltada acima, é utilizada para demonstrar como os aspectos penais da legislação fundamentam a criminalização social. Após, são examinados os simbolismos existentes a partir da instauração do proibicionismo no Brasil. Para tanto, serão consideradas análises sobre como o tráfico exerce poder de atração na juventude pobre e negra, alvo prioritário da violência no país (WAISELFISZ, 2014), e sobre como o abuso da violência em espaços sociais onde residem estas populações é difundido e legitimado a partir dos efeitos do proibicionismo. Exposta a estrutura do trabalho a ser desenvolvido, volta-se a atenção para o histórico das políticas proibicionistas tendo em vista a sua caracterização como elemento de criminalização social.

1. Fim da escravidão e criminalização da cultura negra

Diversos estudos acadêmicos são endereçados ao exame da utilização de drogas, em especial da maconha, tanto de caráter sociológico e antropológico quanto de viés criminalista e jurídico. No entanto, a historiografia das políticas proibicionistas e do processo de construção dos estigmas a respeito destas substâncias ainda é escasso e demanda maior atenção. Como ressaltam pesquisadores, entre eles o professor e historiador Henrique Carneiro – acadêmico

com estudos historiográficos reconhecidos acerca do proibicionismo nacional -, para compreender como se deu a implementação das políticas proibicionistas, e como estas já nasceram a partir de um interesse criminalizatório, é necessário fazer um histórico aprofundado destas. Mais que isso, é necessário perceber que a história da civilização também é a história das drogas. Pois bem, é a história dos alimentos, do fogo, da escrita, do comércio e da política. E, também, das drogas. A história do proibicionismo, no entanto, é a mais recente, de todos os séculos já vividos ela tem apenas um. É a mais ou menos 100 anos – somente - que se proíbe o uso de certas drogas, assim consideradas ilícitas. A história da proibição destas drogas é definidora da história de como vivemos atualmente.

Tomemos de exemplo o caso brasileiro e a proibição da maconha aqui. A *cannabis* chega à terra onde agora chamamos Brasil antes de sermos pátria. As caravelas de Pedro Álvares tinham velas, cordas, trapos feitos da planta. Seu óleo possuía diversas utilidades, fazia-se papel com seu caule e vestiam-se roupas produzidas com sua fibra, muito mais resistentes que fibras como a do algodão – imagine-se o trabalho das velas naquelas naus atravessando o oceano³. Já o uso psicotrópico da maconha veio junto com os escravos, principalmente os oriundos de Angola, que escondiam nas suas vestes as sementes.

A origem dos termos da denominação da maconha, muitos utilizados em diversos tipos de publicações, fossem elas literárias ou oficiais, é retratada na Figura 1. A partir do mapa da África é possível identificar o circuito da *cannabis*, seus locais de concentração e as diversas nomenclaturas atribuídas à droga. O pito de Angola ou a diamba, nomes mais triviais até as primeiras décadas do século XX, eram fumados, principalmente, nos momentos de rituais religiosos dos negros (CARNEIRO, 2011; SOUZA, 2012). E assim se foi por séculos, não havia problema no fumo da maconha porque este ficava encurralado junto àqueles que o utilizavam. Assim como não havia o problema dos ritos, dos curandeiros, das cantorias, não há maior controle do que escravizar.

³ Para o detalhamento do histórico da maconha no Brasil, ver CARNEIRO, 2011.

Figura 1 – Nomes dados à maconha na África



Fonte: SOUZA (2012, p. 135).

A necessidade da repressão às drogas nasce com as contradições do processo de abolição da escravatura no Brasil, em 1888. Com a perda da ferramenta da escravidão há de se criar outras para que se possa controlar a cultura negra que agora luta para fazer parte do tecido social existente. Não se pode correr o risco de os negros impregnarem os brancos e seus costumes, diziam à época políticos, governantes, cidadãos. Segundo Henrique Carneiro (2002), Câmaras Municipais do Rio de Janeiro, em 1830, de Santos, em 1870, e de Campinas, em 1876, já emitiam documentos com vistas à proibição do uso recreativo de maconha. Estas, apesar de iniciarem um processo, não foram efetivadas. Nessa época, cigarros de maconha eram vendidos em lojas e tabacarias, também no centro, mas principalmente nas periferias das cidades. Seu uso crescia entre os brancos pobres, fazendo-se notar nas elites abastadas. Nas primeiras décadas dos 1900 isso já era evidente. Clubes de *diambistas* eram frequentes entre as comunidades negras,

músicas exaltando a erva tornavam-se populares e o folclore com relação à cultura da maconha crescia. É interessante notar que o hábito coletivo do fumo da erva e o processo de folclorização da prática eram preocupações constantes para sociólogos e políticos da época, principalmente a partir dos anos 1930, quando o discurso do proibicionismo se tornou mais intenso⁴. Muitas vezes, mas não somente, ligado a rituais religiosos das populações negras, os sentidos e significados dessa coletividade reunida a partir do consumo da maconha era de interesse e preocupação das elites e serviram como ferramenta para o processo de estigmatização da própria cultura negra.

O crescimento dos centros urbanos tanto acelerava o processo de aumento do uso quanto preocupava aqueles interessados na repressão. Outros fenômenos também se alastravam pela sociedade brasileira e mereciam controle das autoridades: o samba, a capoeira e a umbanda – todos partícipes fundamentais na construção do significado de uma coletividade negra brasileira. Nos anos 1920, instaurou-se, de fato, a criminalização do uso da maconha no território brasileiro. O decreto federal de 6 de julho de 1921 assim deliberava sobre o tema:

Decreto nº 4.294, de 6 de Julho de 1921

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos (...) (BRASI, 1921).

⁴ Para uma relação de publicações da época ver SOUZA, 2012.

Nota-se que a maconha (*cannabis*, diamba ou outra denominação para a erva) não é citada nominalmente na legislação, mesmo que as autoridades estendessem a repressão ao uso e comércio da planta. Porém, a substância *cannabis indica* é listada oficialmente no Decreto nº. 20.930, de 11 de janeiro de 1932, quando o Congresso Nacional ratifica a Convenção de Genebra. Tal documento, assinado em 13 de julho de 1931 pelo Brasil, é destinado à criação de uma política global de combate às drogas no âmbito da Liga das Nações, instituída pelo Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações.

Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932

Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto, n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ENTORPECENTES EM GERAL

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

- I - O ópio bruto e medicinal.
- II - A morfina.
- III - A diacetilmorfina ou heroína.
- IV - A benzoilmorfina.
- V - A dilandide.
- VI - A dicodide.
- VII - A eucodal.
- VIII - As folhas de coca.
- IX - A cocaína bruta.
- X - A cocaína.
- XI - A ecgonina.
- XII - A "cannabis indica".

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Saúde Pública reverá, quando necessário, o quadro das substâncias discriminadas neste artigo, para o por de acordo com a evolução da química-terapêutica no assunto (...) (BRASIL, 1932).

Ao avaliar esse Decreto, Carneiro (2002) enumera dois aspectos que ele considera curiosos e de alto valor demonstrativo dessa questão: o primeiro é o de que, ao contrário do que se vê hoje, o usuário era punido, na prática, muito mais severamente do que o comerciante ou o produtor. Uma demonstração de que o foco da criminalização era voltado ao hábito social do uso. O segundo aspecto a se notar diz respeito ao sugestivo nome do órgão encarregado de tratar a questão das drogas, qual seja: Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações (DCTM).

A Delegacia criada no Rio de Janeiro, em 1934, para tratar dos crimes dessa nova droga ilícita, era a mesma encarregada de controlar e reprimir as rodas de samba, a prática da capoeira e os ritos da umbanda – todas estas práticas características da cultura dos ex-escravos negros. Nada mais evidente de que se reprimiam elementos da cultura negra como política pública para a criminalização desta população. A Delegacia atuou não somente na repressão ligada ao proibicionismo, mas também na da cultura religiosa e do folclore negro, elevando ao nível criminoso a prática de certos hábitos desta população. Exemplo de como a repressão foi sentida pode ser encontrado em iniciativas de resistência como as de realização dos seminários afro-brasileiros, presididos, entre outros, por Gilberto Freyre, em 1934, na cidade de Salvador.

Durante o Estado Novo, o governo Vargas ressaltava a importância da DCTM, incluindo-a como parte do Departamento Federal de Segurança Pública, a partir do Decreto-Lei no. 6.378, de 28 de março de 1944, quando se dá criação do Departamento em âmbito nacional (BRASIL, 1944). Em 5 de maio de 1944, outro Decreto acerca do Departamento Federal de Segurança Pública registrado no Diário Oficial da União define como competências da DCTM a apuração de crimes desde relacionados a drogas e saúde pública, a questões tais quais práticas religiosas, infanticídios, abortos, meretrícios, julgamentos sobre a “moralidade pública e o decoro familiar”, casas de jogos e, inclusive, logradouros públicos e casas de banhos. Aos poucos, houve a liberação, não sem ser dotada de preconceitos, do samba, da capoeira, da umbanda e de outras práticas. Não da maconha, que evoluiu, assim como a criminalização de diversas outras drogas, para problemáticas complexas.

Essa lógica não se encerra em nossas fronteiras: nos Estados Unidos a fracassada Lei Seca (de 1919 a 1932) teve como objetivo conter os hábitos dos miseráveis imigrantes irlandeses e italianos chegados ao país. A Lei Seca, além de desastrosa em outros sentidos, também serviu para o aumento do consumo de maconha na puritana sociedade estadunidense. Lá, o proibicionismo também incluiu prática preconceituosa e políticas de exclusão social dos latinos e negros vindos, principalmente, do sul. Entre os argumentos médicos mais usados para a legitimação dessa criminalização estão pesquisas da década de 1930 em diante alegando que o uso da *cannabis* provocava, nos negros e latinos, preguiça, vagabundagem, e desejos sexuais incontroláveis, estes últimos levando ao estupro e a práticas sexuais condenáveis, como as orgias. Todos achados de pesquisas científicas inexistentes, forjadas pelas autoridades.⁵

Anúncios publicitários e peças de mídia da época demonstram como houve uma construção de demônios por parte do governo e de certas elites interessadas na proibição da maconha. As imagens têm potencial para um estudo em si, sobre a construção de discurso a partir destes potentes veículos de comunicação. O alerta sobre os riscos decorrentes do uso e da disponibilidade da droga envolvendo as famílias e seus filhos. Mas cabem ressaltar, neste trabalho, fatores como a demonização da imagem do negro. Na Figura 1 fica evidenciado como um negro diabólico está pronto para abusar da jovem branca e loira que está em seus braços. As palavras do anúncio, tais como “insanidade”, “degradação”, “deboche” e “fumaça do inferno” focam no caráter demoníaco e infernal da maconha, atentando aos vícios e pecados relacionados ao seu consumo.

⁵ O documentário *Grass: The History of Marijuana* (1999) traça um histórico da proibição da maconha nos EUA, desde suas origens na falida Lei Seca e no preconceito aos negros e latinos advindos do sul.

Figura 1



Fonte: HERER, J. The emperor wears no clothes. Disponível em <www.jackherer.com/thebook>. Acesso em agosto, 2014.

A Figura 2 demonstra como a criação de Ligas e Associações também foi importante na construção do discurso demonizante do proibicionismo. Como antes relatado, a publicação de falsas pesquisas médicas e científicas foi muito utilizada para a estigmatização da maconha (GRASS, 1999). Com o respaldo de entidades como *The Anti-Narcotic League of America* (Liga Antinarcóticos da América) e *The Narcotic Educational Foundation of America* (Fundação de Educação sobre Narcóticos da América) tais “pesquisas” foram amplamente divulgadas. O cartaz abaixo traz frases como “os criminosos utilizam maconha para elevar sua coragem”,

ou “o usuário de maconha é um degenerado”, em um tom fatalista que se mistura ao pretenso caráter científico de tais publicações.

Figura 2

MARIHUANA

THE ASSASSIN OF YOUTH

THE PLANT



Attains a height, when mature in August, of from three to sixteen feet, the stalk a thickness of from one-half inch to two inches. Stalk has four ridges running lengthwise, and usually a well marked node by each branch, these appearing at intervals of from four to twenty inches. A leaf appears immediately under each branch. Green plant has a peculiar narcotic odor, is sticky to the touch, and covered with fine hair barely visible to the naked eye. Often hidden in fields of corn or sunflowers.

Physiological Reaction

The effects of marihuana are most unpredictable.

"The eye always presents a widely dilated, fixed, staring pupil, with the whites of the eye severely bloodshot (orange-red). The breath has the characteristic odor, as elicited from burnt marihuana (burnt rope). There is no sensory disturbance of balance or gait, as elicited in acute alcoholic intoxication. The person under the influence may be hilarious, possibly hysterical, weeping or laughing, talks very rapidly, and in a loud tone."

In conclusion, it is important to recognize, that both the prolonged use of large doses by habitues, and the single large dose taken by a novice may cause criminal mental acts. However, even small quantities can destroy the will power and the ability to connect and control thoughts and actions, thus releasing ALL inhibitions viciously.

THE LEAF

Compound, composed of five, seven, nine or eleven—always an odd number—of lobes or leaflets, the two outer ones very small compared with the others. Each lobe from two to six inches long, pointed about equally at both ends, with saw-like edges; and ridges, very pronounced on the lower side, running from the center diagonally to the edges. Of deep green color on the upper side and of a lighter green on the lower. It is the leaves and flowering tops that contain the dangerous drug. These are dried and used in cigarettes and may also produce their violent effects by being soaked in drinks.



UPPER SURFACE OF MARIHUANA LEAF

STAMP IT OUT

REMEDIAL MEASURES

1. Constructive legislation and efficient law enforcement.
2. Education.

IT IS A CRIME for any person to plant, cultivate, possess, sell or give away Marihuana.

It is frequently used by criminals to bolster up their courage. Most dangerous of all is the person under the influence of marihuana at the wheel of an automobile. Their illusions as to time and space destroy their judgment as to speed and distance. When eighty miles an hour seem only twenty, they often leave a trail of fatal accidents in their wake. A user of marihuana is a degenerate.

THE ANTI-NARCOTIC LEAGUE OF AMERICA
 Suite 5, 1845 North La Brea Avenue Los Angeles 28, California—HOLLYWOOD 3-3719

THE NARCOTIC EDUCATIONAL FOUNDATION OF AMERICA

©1937 H. HALL, Founder

THE SITUATION IN THE UNITED STATES

It is especially serious in our country because it is being carried as a new habit to cities which heretofore were not contaminated. It is making dangerous inroads in our large cities among the youth, and many of whom are already cigarette smokers and easy victims to a new "kick and thump" habit.

Police officers in some of our large cities report that so many arrests can be traced to the use of Marihuana that this vice has become a major police problem.

THE FLOWERS



When mature, are irregular clusters of seeds light yellow-greenish in color.

Fonte: HERER, op. cit. Disponível em <www.jackherer.com/thebook>.

Na mesma direção, as Figuras 3 e 4 são ilustrativas do ponto de vista da desnaturalização do imaginário simbólico acerca das drogas ilícitas e de sua proibição. Podemos compreender que o senso comum não tem no horizonte uma perspectiva de que drogas como maconha e cocaína já foram comercializadas e produzidas de maneira regular, vendidas, sobretudo, para fins medicinais e terapêuticos. No Brasil, até o início da repressão, era comum que anúncios de cigarros de *cannabis*, especialmente da espécie *indica*, fossem encontrados em jornais da época. Como nos anúncios a seguir da marca Grimault, a publicidade da época atentava para o uso da maconha no tratamento de certos problemas de saúde, como no destacado quadro onde se lê “recomendada por autoridades medicas para doenças pulmonares, febre do feno e laringite”.

Figura 3

MACONHA ASTHMA
CATARRHOS
INSOMNIA

Grimault
CIGARROS INDIOS

A asthma, a roncadura, a aspiração sibilante, a insomnia e todos symptomas assustadores acabam quasi logo
GRIMAULT & C - Rua Vivienne, 8 Paris

Cannabis Indica

Recomendada por autoridades medicas para doenças pulmonares, febre do feno e laringite

Cachimbo de pobre
O uso entre ex-escravos estigmatizou o hábito entre os brancos

Com a abolição da escravidão, em 1888, os negros ganharam autonomia, mas continuaram a sofrer com desqualificação social. A capoeira foi proibida no ano seguinte à Lei Áurea, e, em 1890, o governo da República criou a Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mitificação, para impedir o denominado "bato espíritimo". Ou seja, o uso da maconha em rituais de origem africana, como o candomblé. A medida que se enraizava nas tradições populares, entre ex-escravos, índios e repentistas do Nordeste, aumentava a repressão

ao consumo. A primeira lei restritiva é de 1830, quando a "venda e o uso do pillo de piragu" (cachimbo de barro para maconha) foram proibidos no Rio de Janeiro — três dias de cadeia para o negro que pilasse. Textos de cunho racista, de 1916, passaram a defender a tese de que a Cannabis levava negros e nordestinos ao crime. Um dos propagadores dessa teoria foi o médico Rodrigues Dória: "Um individuo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o tubo deformado, leva à prática anus

projetos criminosos". Vários médicos com ideias de pureza racial lembram que o uso da maconha contaminasse os cidadãos brancos. Assim, a partir de 1917, a receita médica passou a ser obrigatória para comprar a Cannabis. E, em 1932, ela entrou na lista de substâncias proscritas. O Estado Novo de Getúlio Vargas institucionalizou a repressão e estabeleceu pena de prisão para os usuários. O governo também negociou com os feis do candomblé a retirada da maconha dos cultos, em troca da legalização da religião.

Fonte: CARLINI (2006, p. 316).

Figura 4



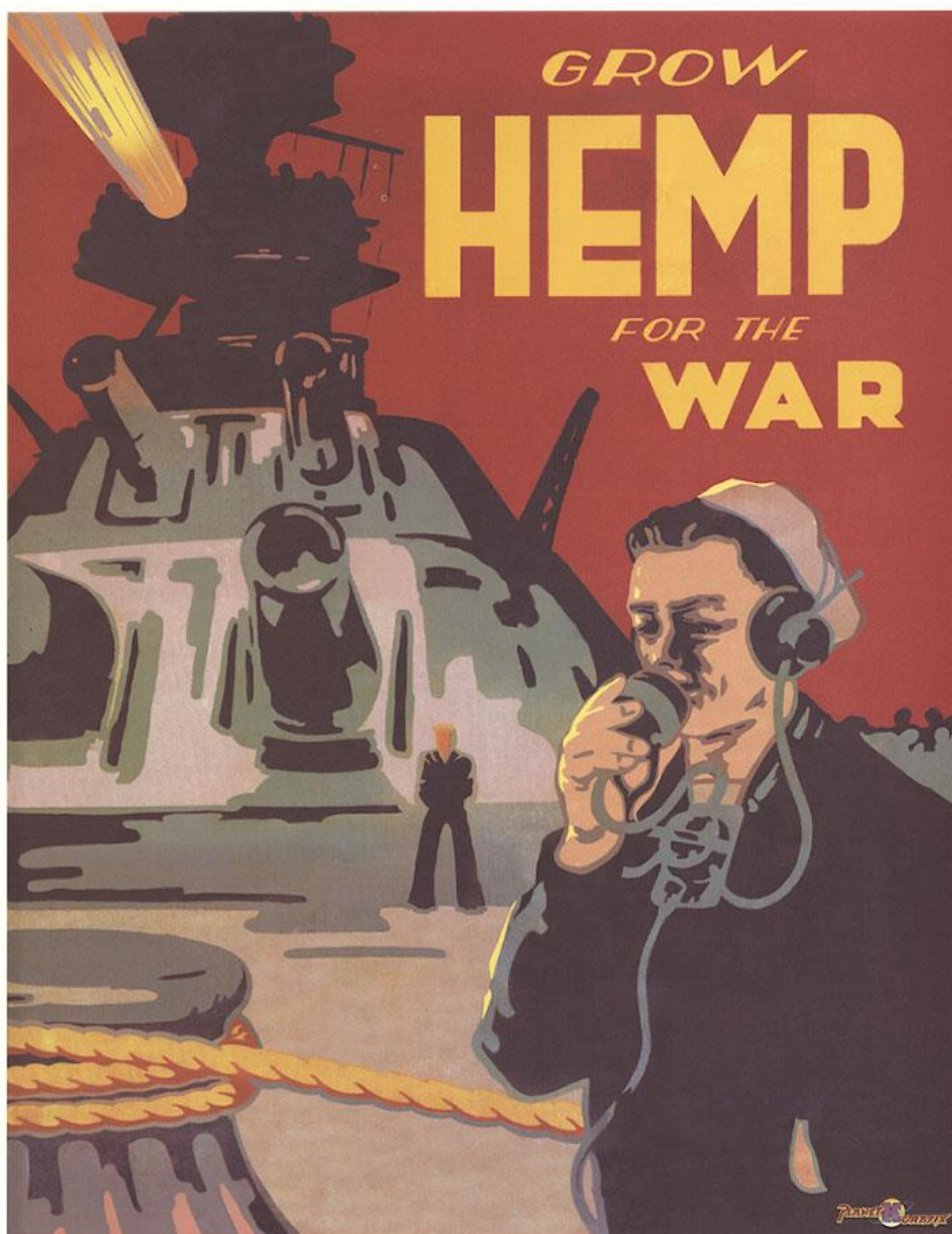
Fonte: SOUZA (2012, p. 101).

A Figura 5 também contribui para a desconstrução do estigma acerca das drogas. Datada do início da Segunda Guerra Mundial, a imagem foi produzida como peça publicitária pelo governo de Franklin Roosevelt, em 1942. Esse tipo de mídia demonstra que a produção de plantas de *cannabis* – dado seu potencial industrial para ser transformada em fibras e óleos – foi incentivada, em regiões estadunidenses, para ser utilizada na indústria de mantimentos à guerra. Um filme de 13 minutos do mesmo ano, intitulado “Hemp for Victory”⁶ (“Maconha para a Vitória”, em tradução livre) também foi utilizado em propaganda para que fazendeiros investissem na plantação de maconha como matéria prima de suprimentos à guerra. Tanto que, na articulação da proibição nos Estados Unidos, setores empresariais concorrentes aos produtos advindos da planta, como empresas têxteis de algodão e empresas ligadas à indústria petrolífera, foram importantes financiadores na propaganda proibicionista (HERER, 2014). Fatores como a invenção de maquinário para o barateamento da colheita do algodão, por exemplo, influenciaram as empresas têxteis a financiar a proibição não só do uso recreativo, mas da existência da planta para qualquer fim, na intenção de dominar o mercado. O mesmo se deu com a indústria petrolífera, que necessitava da garantia do mercado consumidor para viabilizar os altos investimentos necessários à

⁶ O filme-propaganda *Hemp for Victory* (1942) está no link https://www.youtube.com/watch?v=TJCFRc5F_7A.

prospecção de petróleo e seu refinamento em óleos e plásticos. Eliminar a maconha, grande produtora de fibras e óleos, garantia o domínio do mercado (ibidem, 2014).

Figura 5



© 1999 Planet K Graphics 1888-738-0935 • Poster restoration by www.jackherer.com • Help end the madness! STOP THE WAR ON DRUGS!

Fonte: HERER, op. cit. Disponível em <www.jackherer.com/thebook>.

A evolução das políticas criminalizantes levou ao que Richard Nixon, então presidente dos Estados Unidos, chamou, em 17 de julho 1971, de guerra às drogas. Os (ilegais) entorpecentes tornavam-se o "inimigo público número um", segundo o discurso do presidente. A partir daí, foram bilhões de dólares gastos, milhões de pessoas encarceradas, e rios de sangue - em geral preto, pardo e pobre - derramados da favela até o asfalto das grandes cidades até que se começasse a declarar: a guerra falhou. Depois de todos os esforços, o planeta não reduziu o número de usuários de drogas nem a força do tráfico, pelo contrário. Segundo o último *World Report on Drugs*, de 2013, estudo anual realizado pelo Escritório sobre Drogas e Crime da Organização das Nações Unidas, entre 162 milhões e 324 milhões de pessoas (de 3,5% a 7% da população mundial) fez uso de drogas consideradas ilegais. A maconha, substância mais utilizada mundialmente, tem de 2,7% a 5% da população mundial como usuária: de 125 a 227 milhões de pessoas. No Brasil, segundo o estudo, que utilizou dados de 2011, 8,8% da população entre 16 e 64 anos fez uso da maconha ao menos uma vez durante o ano. Entre os jovens (10 a 19 anos), com dados de 2010, 5,7% havia experimentado maconha pelo menos uma vez na vida, enquanto 2% eram usuários mensais da erva⁷. (UN, 2013). O estudo também demonstra que somente 1 em cada 6 usuários no mundo tem acesso a algum tipo de tratamento (que não o penal) com relação ao uso de qualquer droga ilícita.

2. Proibicionismo e criminalização no presente

A *guerra às drogas* pode ser considerada por outro viés que não o do fracasso. Em outros termos, tal política de repressão bélica pode ser considerada um sucesso, mas com outros objetivos: controlar e criminalizar culturas e populações vulneráveis através da força policial e do sistema punitivo.

Marcelo Mayora, professor de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e autor de *Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: Um Estudo*

⁷ É preciso perceber que o estudo utiliza uma faixa etária para o estudo, de 10 a 19 anos, discutível para apontar o real uso de maconha na população juvenil. Se considerarmos a população 15 aos 29 anos, faixa etária considerada juventude para formulação de políticas públicas no Brasil, poderíamos afirmar que o percentual de utilização da droga seria maior.

Sobre Práticas Tóxicas na Cidade de Porto Alegre (2009), analisa as consequências do proibicionismo em território latino-americano:

Na América Latina, a proibição possui uma afinidade eletiva com os interesses do Estado e das classes que o sustentam, de controlar, vigiar por câmeras e helicópteros, revistar as pessoas que vivem nos territórios onde ocorre a venda varejista de algumas drogas proibidas. Talvez por isso que não se abandone o proibicionismo. Aparentemente, ele é um fracasso, pois não cumpre as funções que promete. Não reduz a oferta e a demanda, por exemplo. Contudo, no fundo, ele é um sucesso, pois permite os mais variados tipos de intervenção no corpo e na vida das classes dominadas - no limite, inclusive o extermínio. Por isso, o Estado não está disposto a abdicar desse instrumento de controle social. (MAYORA, depoimento ao autor em 20 de maio de 2013)

O criminólogo Salo de Carvalho, autor do livro *A Política Criminal de Drogas no Brasil (2010)*, avança na explicação da estratégia de criminalização de grupos sociais:

No final da década de 60, analisando grupos desviantes de jovens, a lógica é muito parecida. A droga é um ingrediente de uma cultura desviante, o que chamavam os antigos criminólogos de subcultura, que envolve toda uma estética, vestimenta, música, atos de vandalismo, uma linguagem própria. Mas se pega um elemento da cultura, se demoniza, e isso permite que se criminalize a cultura toda. O que se fez com a maconha, com os negros, foi exatamente isso. Era um dos elementos da cultura negra, na virada do século - havia vários outros elementos mais importantes do que a questão da droga - mas aí se demoniza a droga, se criminaliza a droga e isso permite que se criminalize toda a cultura. São muito inteligentes essas estratégias de criminalização. (CARVALHO, depoimento ao autor em 15 de maio de 2013)

Pesquisadores como Bucher e Oliveira (1994), Mota (2005), Goffman (1988) e Husak (1992), escreveram artigos analisando os discursos presentes na sociedade no que diz respeito ao proibicionismo e à implementação da guerra às drogas. Para os pesquisadores, é notória a criação de estigmas que demonizem camadas sociais, atribuindo às drogas o caráter desviante da pessoa e, mais que isso, relacionando tais indivíduos, a partir da lógica do proibicionismo, com problemas sociais existentes, tais quais pobreza e violência. A partir de análises dessa natureza, Bucher e Oliveira (1994) elencam técnicas utilizadas em tais discursos, como a retórica com o objetivo de convencimento, utilizando-se do medo e do pânico social das classes médias e das elites, além da forte criação de estigmas a partir de discursos com teor autoritário e belicista. Ao analisarmos diversos discursos repressores existentes hoje, no Brasil, como o do punitivismo, da redução da

maioridade penal, da intensificação do proibicionismo, da criminalização do aborto, entre outros, percebemos como as técnicas identificadas pelos pesquisadores estão, de fato, presentes. A conexão entre os temas citados e sua relação já naturalizada com questões como pobreza, exclusão, violência, marginalidade, comprova como estes discursos obtêm sucesso quando os encaramos pelo viés da criação de modelos punitivistas e criminalizantes, como visto a seguir.

2.1 Foucault e o processo de criminalização

Em seus diversos estudos sobre o Estado moderno e a genealogia do poder, o francês Foucault tece análises que cabem bem quando analisamos a evolução da proibição das drogas como criminalização social. Para Foucault, além de estabelecer a repressão (negativa), precisamos encarar as formas de poder também como disciplinadoras, normalizadoras, moralizantes. Ou seja, o poder também é propositivo (positivo), além de negar e punir cria discursos, sujeitos e maneiras de atuação que visam estabelecer modos de vivência que lhes cabe. Neste sentido, naturalizam-se certos princípios morais enquanto criminalizam-se populações e modos de ser.

É preciso parar de sempre descrever os efeitos do poder em termos negativos: 'ele exclui', ele 'reprime', ele 'recalca', ele 'censura', ele 'abstrai', ele 'mascara', ele 'esconde'. De fato, o poder produz; ele produz real; produz domínios de objetos e rituais de verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (FOUCAULT, 2011, p. 161)

Foucault delimita que, com a perda de ferramentas tais quais a do extermínio e a da escravidão, o Estado ocidental passa a basear-se em discursos legitimadores da opressão – baseados tanto no caráter social quanto no caráter médico-higienista-sanitário, como fica exemplar no caso da proibição das drogas – e se utiliza do conceito de justiça para fazer valer seu punitivismo (FOUCAULT, 2014, 2011). Ao analisar o histórico da proibição, especificamente da maconha, percebe-se que, para criminalizar populações que considera um mal social, o Estado e o poder vigente utilizaram-se, justamente, das formas de controle e de legitimação delineadas no pensamento foucaultiano. A criação de instrumentos legais legitima a repressão

cultural e a utilização de ferramentas de opressão modernas, tal qual a atuação das polícias e da própria Justiça.

Carvalho e Mayora corroboram na explicação de que o que consideramos como *desvio* não é natural. Essa noção de quem é *desviante*, e assim merece punição, é construída socialmente e, a partir daí, estereotipada – uma visão largamente conceituada por Foucault. Foucault transmite a idéia quando aborda a mudança no julgamento, pelo Estado, de seus cidadãos na fundação do que chamamos de Estado moderno. Para o pensador, nesse momento há uma mudança na noção de julgamento: para viabilizar o controle social e do indivíduo - incluindo o controle do corpo - o Estado, nessa nova organização, passa a julgar comportamentos mais do que atitudes propriamente ditas (FOUCAULT, 2011). Em *Vigiar e Punir*, Foucault escreve: "(...) dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser" (FOUCAULT, 2011, p.23). O autor afirma que se passa a "julgar coisa diferente além dos crimes: a 'alma' dos criminosos." (*ibidem*) As políticas e suas estratégias de criminalização valem-se inteiramente desse processo. O aparato repressor passa a julgar não o crime cometido, mas qual o risco que este tipo de indivíduo oferece para tal sociedade e seus princípios e valores morais definidos pelas elites. As políticas proibicionistas de drogas são, em essência, resultantes desta tipificação.

Em *A Política Criminal de Drogas no Brasil* (2010), Salo de Carvalho define a política criminal brasileira no mesmo sentido descrito acima, onde as iniciativas disciplinares, moralizadoras e repressoras da vontade do Estado sobrepõem-se à lógica jurídica:

Todavia o que se pode depreender da avaliação da constância e da permanência da lógica bélica e sanitária nas políticas (criminais) relativas às drogas no Brasil é que, não obstante os elevados custos da criminalização, sua manutenção é necessária em decorrência da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepõem os interesses do Príncipe aos princípios (e garantias fundamentais), ou seja, *a razão de Estado à razão de direito* (CARVALHO, 2010, p. 161, grifo nosso).

Com esse pano de fundo retomam-se as questões do proibicionismo e da criminalização, direcionando a atenção para fragmentos da Lei 11.343/06, também

conhecida como a Lei das Drogas, com o intuito de destacar o tratamento que o legislador brasileiro entendeu cabível para deliberar sobre o tema no país.

2.2 Lei 11.343/2006 e o seletivismo penal

Para analisar, em cenário contemporâneo, como o proibicionismo reformula modos de criminalização a partir do tratamento criminal às drogas analisamos a legislação atual. Como abordado anteriormente, as políticas delineadas às drogas ilícitas, especialmente à maconha, no início do século XX, expunham claramente o teor preconceituoso acerca das populações periféricas. A evolução destas políticas e a fundação da guerra às drogas estabeleceram um espaço de não-discussão sobre as drogas ilegais na segunda metade ao final do século XX, onde pesquisas científicas a respeito do tema eram desconsideradas nos meios políticos e, até mesmo, censuradas (BENSON, 1999). Entre o fim dos anos 1990 e início dos anos 2000, no entanto, a discussão médico-sanitária no que diz respeito ao tratamento dos usuários de drogas tornou-se relevante. Ainda que em termos conservadores, parte do corpo social iniciou uma demanda política pela descriminalização do usuário de drogas ilícitas – enquanto aumenta-se o punitivismo àqueles considerados produtores e vendedores de tais substâncias. A abordagem foucaultiana ressaltada anteriormente é utilizada para a interpretação da lei atual de drogas no Brasil, aprovada em 2006, demonstrando como os aspectos da legislação servem de fatores para o estabelecimento de uma política de criminalização social a partir do tratamento penal das drogas.

Ao analisarmos a legislação nacional compreende-se que a arbitrariedade do proibicionismo no Brasil começa na escolha das drogas proibidas e se estende até a legislação. O caminho entre os artigos 28 (porte de droga para consumo) e 33 (porte de droga para comércio) da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), é subjetivo e fica a cargo das autoridades policiais e judiciárias. Teoricamente, a lei é um avanço na questão da descriminalização da droga para o uso pessoal. No entanto, suas peculiaridades servem para aumentar o punitivismo com relação às camadas pobres da população, exacerbando o elitismo no funcionamento da justiça brasileira.

Segundo a lei, as autoridades devem levar em consideração circunstâncias como antecedentes do réu, o local onde ele foi encontrado e a quantidade de droga para decidir enquadrar o suspeito como usuário ou traficante. Os artigos especificados estão descritos abaixo. Primeiramente, o artigo 28, que trata do consumo pessoal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2o *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (...)* (BRASIL, Lei 11.343, 2006, grifo nosso).

Em seguida, o artigo 33, que trata do crime de tráfico:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. (...) (BRASIL, Lei 11.343, 2006, grifo nosso).

Como descrito literalmente na lei, a autoridade judicial pode se valer de fatores subjetivos para enquadrar a ação como tráfico, nota-se: “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Fatores como a região da abordagem, a maneira de se vestir, a cor da pele, as características de classe social, o tipo de linguagem, todos são levantados no processo. Pesquisas e autores demonstram como o poder judiciário leva em consideração estes fatores preconceituosos e estigmatizantes ao decidir sobre a condenação⁸.

Além disso, outra consequência importante é que, a partir destes agravantes, o policial torna-se peça chave no processo e na investigação. O depoimento do policial acerca das vestimentas, das características pessoais, da conduta dos suspeitos, ademais, passa a ter valor definitivo na pena, já que são tais características utilizadas para definir o crime do tráfico. Tal status adquirido leva a atuação ainda mais abusiva das forças policiais, que detém o poder de ameaça de forjar flagrantes com relação às drogas para incriminar os suspeitos.

Tanto Carvalho (2010), quanto Soares (2006) afirmam que, apesar da sentença final caber ao juiz, juízes e promotores em geral não questionam a primeira decisão tomada pelo policial no momento da prisão. Carvalho explica:

A lei estabelece um critério que é um não-critério para uma diferenciação elementar entre usuário e traficante. Essa maleabilidade da legislação acaba gerando uma zona cinzenta de criminalização que é sempre preenchida por punitivismo - no caso, por atribuições de condutas de tráfico. Essa prática dá uma carta branca para a polícia negociar o conflito, abre espaço para a corrupção e coloca zonas vulneráveis em situação de

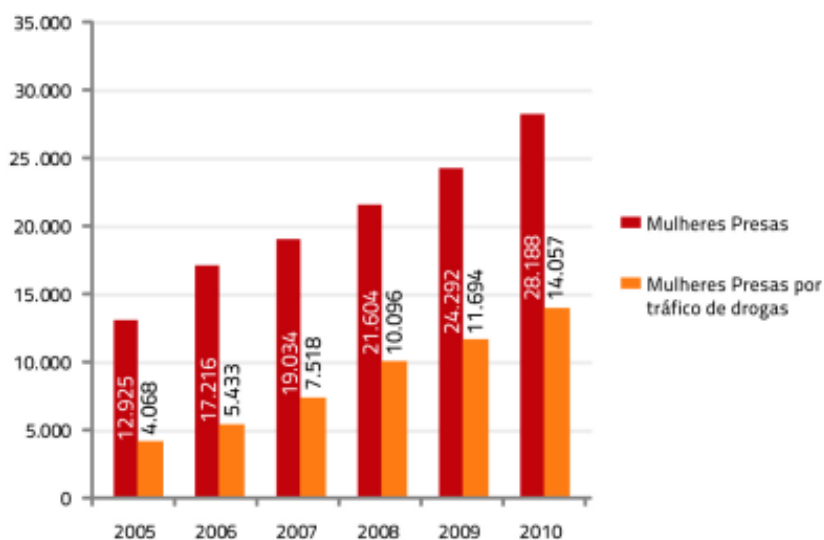
⁸ Ver Núcleo de Estudos da Violência, *Prisão Provisória e a Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de trafica de drogas na cidade de São Paulo*, São Paulo, 2011 e CARVALHO, DUTRA, MAYOR, WEIGERT. #DescriminalizaSTF: Um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico in Revista de Estudos Criminais, n.46, 2012.

violência extrema. Sob o signo da guerra às drogas, os policiais se sentem legitimados a atuar de forma truculenta naquelas condutas que eles consideram tráfico (CARVALHO, depoimento ao autor em 15 de maio de 2013).

Um exemplo dos excessos que podem ocorrer devido a essa maleabilidade da lei é a população carcerária feminina: segundo dados do governo federal, das 31 mil mulheres encaradas no Brasil, aproximadamente 14 mil, quase metade, cumprem pena por tráfico de drogas. No entanto, de acordo com Carvalho (2010), muitas delas não estavam exercendo, necessariamente, uma conduta de comércio. É comum que mulheres sejam enquadradas por tráfico de drogas pelo ato de carregar ou armazenar drogas – em suas residências, por exemplo - para seus companheiros ou filhos.

A lei não considera as razões sociológicas envolvidas nessa prática feminina: as ameaças sofridas pelas mulheres e o papel exercido por elas na manutenção da relação do companheiro/familiar preso com organizações criminosas, por exemplo. Sem esta consideração e sem auxílio de políticas públicas, resta o punitivismo das políticas criminais que as enquadram como traficante. O Gráfico 1 demonstra a evolução das prisões de mulheres no país, em números totais e pelo crime de tráfico, de 2005 a 2010, quatro anos depois da entrada em vigência da Lei 11.343 de 2006.

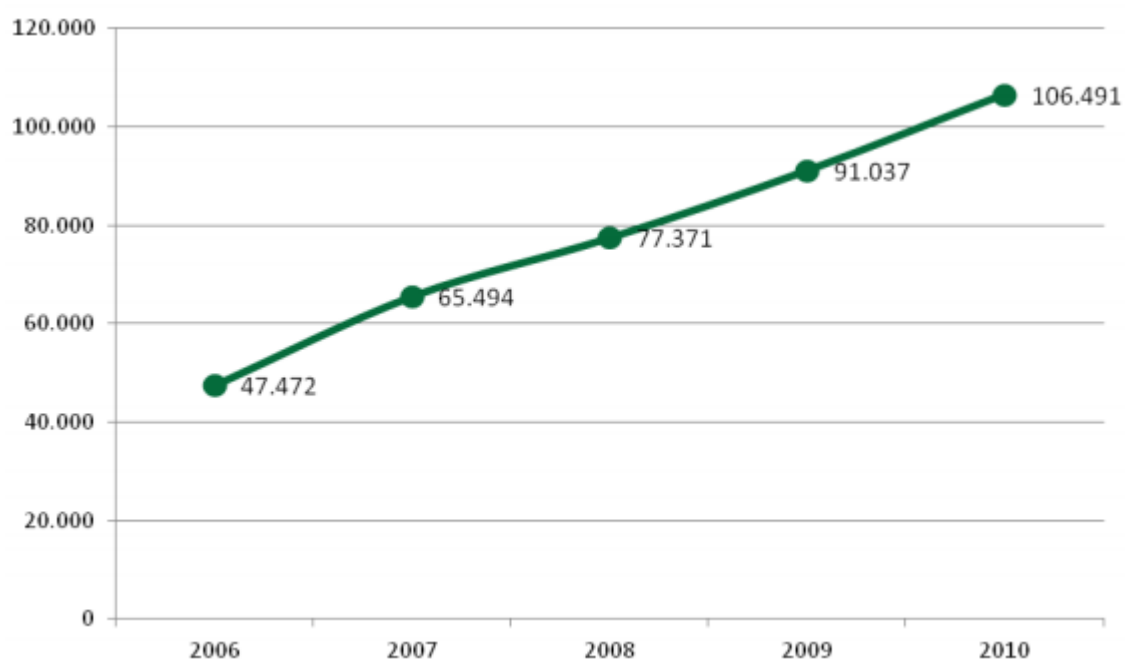
Gráfico 1: População carcerária feminina 2005-2010. Prisões totais e por tráfico de drogas



Fonte: Instituto Sou da Paz. Drogas e Prisão Provisória, agosto de 2013, p. 9.

A Lei, que supostamente deveria oferecer outros tratamentos a pessoas que têm alguma relação com drogas ilícitas, na verdade, aumentou exponencialmente o número de encarceramentos pelo crime de tráfico. Os dados da pesquisa “Drogas e Prisão Provisória”, do Instituto Sou da Paz (2013) mostram que 62,17% dos presos por tráfico exerciam atividade remunerada no momento da prisão; 94,3% não pertenciam a nenhuma organização criminosa e 97% não portavam armas. Além disso, dos acusados por tráfico de maconha, 14% dos condenados portava menos de 10 gramas da erva, enquanto que 77,6% carregavam menos de 100 gramas consigo. Ou seja, a prática do Estado é determinar o tratamento penal a usuários e microtraficantes desconsiderando outras ferramentas legais para punir estes indivíduos que não seja o sistema prisional. Dessa forma, inclusive, fica claro que um dos motivos para a falência do sistema carcerário brasileiro é, justamente, a política pública destinada ao tratamento com as drogas. O Gráfico 2 mostra o aumento de 124% das prisões relacionadas ao tráfico, somente nos primeiros quatro anos de vigência do Sisnad.

Gráfico 2: Presos por crime de tráfico, Brasil, 2006-2010



Fonte: JESUS, LAGATTA, OI, ROCHA (2011, p. 15).

Na prática, as circunstâncias legais que supostamente definem se um indivíduo é usuário ou traficante, como o local em que ele é encontrado pela polícia, transformam algumas pessoas em suspeitos pelo simples fato de existirem. Moradores da periferia, então, tornam-se traficantes em potencial apenas por habitarem regiões de tráfico de drogas. Em uma pesquisa que resultou no artigo *#DescriminalizaSTF: Um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico* (2012), Salo de Carvalho, Marcelo Mayora, Mariana Weigert e Mariana Garcia, revelaram o perfil majoritário desse suspeito naturalizado: homem, jovem (entre 18 a 24 anos), negro, com profissões de prestação de serviço às classes altas, como motoboy, taxista, cabelereiro, vitrinista, garçom, carroceiro. Segundo o estudo, 92,4% dos encarcerados por tráfico eram homens e 70,4% tinham entre 18 e 30 anos.

Na pesquisa referida, diversos relatos de policiais demonstravam que o argumento para enquadrar o cidadão no tráfico era a região em que o suspeito estava. Ou seja, acontece o óbvio de estigmatizar ainda mais as regiões pobres e de periferia. Dessa forma, os resultados da pesquisa vão ao encontro das análises de Foucault: estigmatiza-se formas de viver e criam-se preconceitos que legitimam a violência a certas populações em vistas do controle social. Criminalizam-se estas

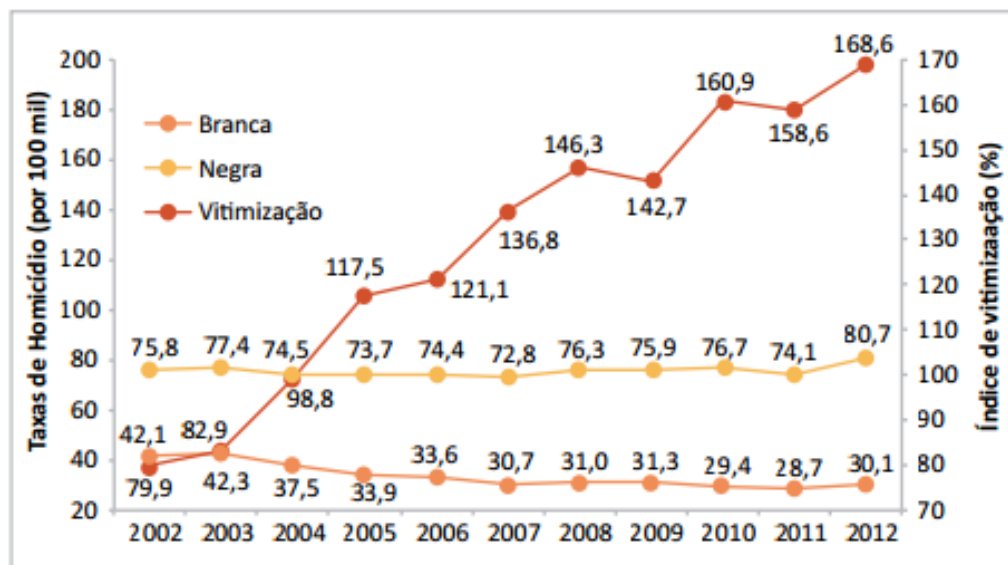
populações para a manutenção do *status quo*. Com o auxílio da mídia, cria-se uma lógica de demonização destes locais e das pessoas que ali habitam. Assim, a sociedade acabar por admitir e patrocinar a violência direcionada a tais comunidades. No Brasil, os estudos acerca da violência estatal e dos abusos sociais demonstram claramente: esta violência é direcionada aos pobres, majoritariamente negros e, principalmente, jovens.

O *Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil* (WASELFISZ, 2014) traz dados que comprovam essa realidade. Os números citados no estudo servem de combustível para análises das políticas públicas e seus efeitos violentos e de exclusão social. A pesquisa mostra que houve, em 2012, 56.055 homicídios no Brasil. Destes, 14.928 de pessoas brancas e 41.127 negros. Negros morrem quase três vezes mais no país. Ainda, de 2002 até 2012, houve uma queda de 24,8% no homicídio de brancos, enquanto um aumento de 38,7% no que diz respeito aos negros. Considerando a população jovem, a cada duas horas 7 são mortos em território brasileiro. Destes 30 mil jovens mortos por ano, com idades entre 15 e 29 anos, 77% são negros. É a configuração estatística do genocídio de negros jovens e pobres delineados por políticas tais quais as proibicionistas. Ainda, ao considerarmos que as taxas de homicídios por 100 mil habitantes permaneceram praticamente iguais entre 2002 e 2012 – 28,9 e 29 respectivamente – fica claro que há uma mudança na composição e na seletividade social dessa violência, como descrito no estudo:

Podemos concluir, então, que, sem grandes alterações na superfície, no atacado aconteceram profundas transformações na lógica interna da violência que precisa ainda ser trabalhada e aprofundada: a crescente seletividade social dos que vão ser assassinados. (...) Efetivamente, no início do período analisado, as taxas de homicídio dos brancos era de 21,7 por 100 mil brancos. A dos negros, de 37,5 por 100 mil negros. Assim, em 2002, o índice de vitimização negra foi de 73: morreram proporcionalmente 73% mais negros que brancos. Em 2012, esse índice sobe para 146,5. A vitimização negra, no período de 2002 a 2012, cresceu significativamente: 100,7%, mais que duplicou. (WASELFISZ, 2014, pg. 150)

Nas ferramentas que encarnam a “seletividade social” referida, o proibicionismo tem papel fundamental. O Gráfico 3 demonstra a evolução nas taxas de homicídios entre jovens, no Brasil, e a respectiva taxa de vitimização entre brancos e negros.

Gráfico 3: Taxas de homicídio branco e negro e vitimização negra. População jovem 2002/2012.



Fonte: WAISELFISZ (2014, p. 151).

Ao analisar a evolução da questão da cor nos homicídios brasileiros, principalmente no que diz respeito à população jovem, onde a vitimização negra é de 168,6, um aumento de 111% de 2002 até 2012, a pesquisa estabelece três fatores principais para este cenário. O primeiro é o da desigualdade, onde a renda de uma família branca é, na média, 75,2% maior do que de famílias negras. Isso faz com que, além de educação, saúde e outros serviços básicos, também a segurança passa a ser um recurso cada vez mais privatizado, dado às condições de financiamento deste recurso pelas elites. Assim, o Estado é cada vez menos competente e menos interessado em prover tais serviços de qualidade a populações de regiões socialmente fragilizadas. Não só tornando estes espaços naturalmente mais inseguros, mas, também, pela abdicação de sua presença, estabelecendo zonas sombrias para que se apoderem outras forças encarregadas de impor a ordem, como, por exemplo, as milícias e redes de tráfico. Como resultado, o tratamento violento na resolução de conflitos sociais torna-se a normativa e, perante essa situação, cria-se um ambiente onde a atuação da polícia deve ser, invariavelmente, também violenta, para que possa combater os males causados por espaços fadados à criminalidade.

Os outros dois fatores descritos na análise final do estudo vão ao encontro da temática da criminalização social aqui trabalhada, focando na questão do estigma social e da naturalização do tratamento violento dirigido à população negra e pobre:

Um segundo fator adiciona-se ao anterior. A segurança, a saúde, a educação, etc. são áreas que formam parte do jogo político-eleitoral e da disputa partidária. As ações e a cobertura da segurança pública distribuem-se de forma extremamente desigual nas diversas áreas geográficas, priorizando espaços segundo sua visibilidade política, seu impacto na opinião pública e, principalmente, na mídia, que reage de forma bem diferenciada de acordo com o status social das vítimas. Como resultado, as áreas mais abastadas, de população predominantemente branca, ostentam os benefícios de uma dupla segurança, a pública e a privada, enquanto as áreas periféricas, de composição majoritariamente negra, nenhuma das duas. Por último, um terceiro fator que concorre para agravar o problema: um forte esquema de “naturalização” e aceitação social da violência que opera em vários níveis e mediante diversos mecanismos, mas fundamentalmente pela visão que uma determinada dose de violência, que varia de acordo com a época, o grupo social e o local, deve ser aceito e torna-se até necessário, inclusive por aquelas pessoas e instituições que teriam a obrigação e responsabilidade de proteger a sociedade da violência (WAISELFISZ, 2014, pg. 185).

As políticas proibicionistas e suas formas de instrumentalizar a violência destinada a camadas sociais específicas são parte fundamental no “forte esquema de ‘naturalização’ e aceitação social da violência” citado acima. Sendo carro-chefe da política criminal no Brasil, a política de drogas atua tanto na dimensão simbólica de estigmatização da população negra de periferia, quanto na objetividade de servir como ferramenta para atuação seletiva das instituições de segurança e judiciais.

2.3 Uma dimensão simbólica da proibição

A noção de complexidade, reconhecida nesta rede de controle social e punição, se contrapõe ao discurso midiático, que simplifica seus discursos na ordem das demandas imediatistas e punitivistas, diminuindo a questão aos preceitos da securitização e da necessidade da “ordem”. A televisão, como síntese da atuação da mídia na sociedade do espetáculo (DEBORD, 1997), mercantiliza a violência, adotando a retórica do medo e o discurso do enfrentamento bélico como única solução possível. Muito mais do que simples registro, a representação por veículos tão potentes de comunicação é instrumento para a criação de realidades tanto alienadas quanto alienantes. O “genocídio da população jovem e negra no Brasil”, apontado pelo sociólogo Luis Eduardo Soares, nas telas da tevê ganham ares de

uma pretensa justiça criminal. Nesse sentido, a forma de atuação das corporações midiáticas, no que se pode perceber no Brasil, torna-se estandarte da violência simbólica exercida pelo poder a estas populações e suas culturas. Assim, não foram atendidas as esperanças do francês Bourdieu quando ele relata sua esperança de que a televisão “que poderia ter se tornado um extraordinário instrumento de democracia direta não se converta em instrumento de opressão simbólica” (BOURDIEU, 1997, p. 13).

Nesse sentido, a mídia, especialmente televisiva, funciona na medida do conceito formulado por Hannah Arendt de “banalização do mal” (ARENDR, 1963). Como descreve Arendt, o *mal* não é ontológico, não deve ser naturalizado. Especialmente voltado a grupos sociais, é preciso encarar tais práticas do mal como propositivas, no sentido de serem construídas politicamente em contextos históricos. Dessa forma, o mal não simplesmente nasce. Ele se manifesta em cenários onde encontra o espaço - construído politicamente - para que exista. A alemã define que a violência delineada pelo mal se torna cotidiana, comum, a partir do esvaziamento da capacidade de pensar. As políticas proibicionistas adotadas pelo Estado e a relação da mídia com suas consequências sociais cria o espaço institucional descrito por Arendt para que a linguagem da violência, da opressão, do punitivismo, torne-se, mais do que tudo, banal. Desconsiderando qualquer prerrogativa dos Direitos Humanos e mesmo que não dê resultados no sentido objetivo da segurança pública - não diminui a criminalidade, não vence o tráfico - é essa linguagem que prevalece a partir de uma midiática destinada ao esvaziamento do pensar.

A interpretação sociológica sobre a questão da violência neste espaço social complexo é necessária para compreender tais conflitos e atuar de maneira a sustentar iniciativas para além da atuação violenta das forças de segurança. Luis Eduardo Soares argumenta como o rol de possibilidade dessas práticas advém de uma criação de sentido que é muito mais complexa do que a noção de “marginal” ou “criminoso”, largamente defasada na sociedade (SOARES, 2006). Os aspectos envolvidos vão para além da simples necessidade econômica, estão calcados em redes de micropoderes, em valores e simbolismos desconfigurados em uma análise puramente punitivista. A relação do tráfico no recrutamento de jovens, a atuação destes na criminalidade, e a cada vez mais insurgente demanda social pelo

punitivismo e redução da maioria penal⁹ exemplificam como a racionalidade institucional é incompetente ao compreender os fatores sociológicos que determinam o poder do tráfico perante os jovens. Soares aponta para a questão da *fome de existir* como prerrogativa necessária de análise para tais relações de poder:

Essa reação só se apresenta como possibilidade real quando incorporada ao repertório inteligível e valorizado de práticas de um grupo social, ou seja, quando culturalmente acessível e moralmente assimilada, no universo de referências simbólicas e afetivas, e nos códigos morais de determinados grupos e segmentos etários. A violência, como todas as práticas humanas experimentadas na vida social, é aprendida e ensinada, transmitida pela corrente de relações, no âmbito de determinados dispositivos de subjetivação que organizam saberes populares, regras morais específicas, constelações psicológicas correspondentes, estruturas locais de micropoderes, hierarquias comunitárias, valores, símbolos e linguagens compatíveis com o exercício de determinados procedimentos e métodos de ação. Ser capturado por essa teia psico-moral-simbólico-político-prática requer algumas predisposições, para as quais, a meu juízo, a *fome de existir*, de ser acolhido, reconhecido e valorizado, como pessoa singular e ser humano, é mais funda, radical sentida e impactante, mais capaz de sensibilizar os agentes – ditando-lhes cursos de ação e adesões a configurações culturais e morais alternativas – do que a fome física, ainda que essa seja, evidentemente, de grande importância, em todos os níveis – que não pare qualquer dúvida quanto a esse último ponto, para que não se reduza minha posição a um idealismo simbólico. (SOARES, 2006, p. 213)

O mundo social do tráfico que compete pelos jovens não é “vazio”, “caótico”, não está desprovido de sentidos e significados morais engrandecedores, como se imagina. Para os recrutados, este mundo é dotado de sua própria e definidora positividade.

Os meninos e as meninas não caem no abismo, não são atraídos pelo vazio, assim como as práticas violentas e criminosas não são o avesso do mundo da ordem, da sociabilidade, da cultura que reconhecemos. Há conteúdo no que nossas metáforas denominam “abismo”, “vazio”, “avesso”. Para mudar essas dinâmicas é preciso compreender sua complexidade, sua positividade sociológica, isto é, suas regras próprias de funcionamento, sua lógica específica, seus valores. O mundo que pensamos como o avesso da ordem tem densidade e apresenta vantagens comparativas na competição com o mundo da ordem, não só por conta das inegáveis carências e injustiças desse último, mas também em razão de suas qualidades intrínsecas – qualidades que consideramos perversas e destrutivas, que tenderão a condenar esses jovens à morte precoce e estúpida, mas que apresentam atrativos e prometem vantagens para os jovens. Se não compreendermos essa “positividade”, não entenderemos o funcionamento do universo com o qual competimos. Portanto, a exclusão da cidadania, o empobrecimento provocado pelas políticas neoliberais, o aprofundamento da desigualdade são fatores da maior relevância, mas apenas se traduzem

⁹ Em junho de 2013, pesquisa realizada pelo instituto Vox Populi demonstrou que 89% da população brasileira concorda com a redução da maioria penal para 16 anos.

em mais violência pela mediação de determinadas condições culturais. (SOARES, 2006, p. 214).

Assim, junto ao pensamento foucaultiano, duas considerações podem ser inicialmente expostas a partir do pensamento de Soares. Primeiro, no sentido de reafirmar a lógica de um poder que define uma criminalização de espaço e de vivências, criando mundos onde a própria existência já é um fator cultural incriminador. Tal questão é exemplificada, como referido, pela Lei de Drogas 11.343/2006 em vigência no país. Em segundo lugar, na relação passiva da mídia e do campo político com o proibicionismo, que não o questiona nem tenciona suas consequências, e faz com que estes discursos sejam protagonistas para reforçar o caráter dos dois “mundos”: um mundo da ordem civilizada que não é de pertencimento nem merecimento do jovem da periferia; e o caos, a violência, o “mundo do crime” para onde tais jovens são inúmeras vezes recrutados. Mais do que negar, controlar e punir, os discursos devem levar em conta que tipo de criação de ambientes e quais as relações que ali se dão a partir de uma lógica de poder que, ao mesmo tempo em que nega, está positivamente estabelecendo novas formas de vivência.

Na mesma prerrogativa, como descrito por Foucault, esse poder que nega a tal população formas de existência e de pertencimentos a outros mundos que não o da criminalidade e violência, é o mesmo poder que positivamente cria outros domínios do real. Nesse sentido, o tráfico exerce uma atração na dimensão simbólica que serve de atrativo ainda maior para o jovem socialmente excluído. Alicerçado nas estruturas de uma sociedade imediatista e consumista, convulsionada pela mídia hegemônica e os mercados publicitários, em conjunto com políticas públicas que não suprem as necessidades existenciais, nem oportunizam perspectivas de vida consistentes a estes jovens, o tráfico se estabelece como provedor capaz de suprir as necessidades que se apresentam. Porém, mais do que um suprimento material, focado somente numa juventude atravessada pelo consumismo exacerbado, também é necessário entender que é, a partir de espaços e relações estabelecidas pelo tráfico, que as *fomes de existir* destes jovens vêm a ser sanadas. O tráfico não só lhes presenteia com o tênis e o celular da moda, mas os reconhece enquanto pessoas, lhes confere uma identidade própria e a noção de pertencimento a um grupo, além de estabelecer uma configuração de ordem e de

hierarquia muitas vezes faltantes no contexto comum de famílias desestruturadas¹⁰. Ainda, estabelece a potencialidade de um sentimento de rebeldia perante uma sociedade que, além de não os reconhecer como pessoas dignas de sua própria história, tem na sua estrutura a raiz da exclusão social e da necessidade de exploração do seu trabalho, percebida desde a infância pelas condições de vida imposta aos adultos com os quais convivem.

Outro fator a ser analisado a partir da criação destes ambientes sociais, é a observação sobre um argumento muito utilizado para a manutenção das políticas proibicionistas. A metáfora da “porta de entrada” para outras drogas é utilizada de maneira recorrente pelos que consideram necessária a proibição da maconha como inibidora do uso de drogas de maior risco à saúde. A lógica é de que a utilização de drogas mais leves conduz à vontade, ou, antes, à curiosidade da experimentação de drogas mais pesadas: da maconha à cocaína, da cocaína ao crack, por exemplo. É possível tratar o argumento com a definição sensacionalista de uma lógica fatalista na intenção de desconsiderá-lo. Afinal, ao tratar a questão como temática de ordem social e de saúde, criminalizar os usuários é estabelecer um tratamento punitivista que nada tem a ver com formas sanitárias e sociais de assistência àqueles indivíduos que necessitam de apoio. Porém, a metáfora da “porta de entrada” pode ser muito útil se utilizarmos seus significados em outro sentido.

A questão da “teoria da porta de entrada” como uma teoria social já foi levantada por diversos pesquisadores¹¹, refutando qualquer característica farmacológica ou psiquiátrica nas substâncias encontradas na *cannabis* que levasse ao uso sucessivo de drogas mais pesadas. Nas pesquisas médicas com usuários de maconha, em torno de 90% nunca utilizou outra droga ilícita (BENSON, STANLEY e WATSON, 1999). No entanto, é possível que seja materializada a idéia da “porta de entrada” a partir da consideração de que políticas proibicionistas criam mundos e submundos onde incidem outras ordens, outras formas de civilidades (SOARES, 2006) – baseadas, principalmente, nas linguagens da violência, como foi expresso anteriormente. Neste sentido, o usuário que deseja consumir tais substâncias ilícitas,

¹⁰ Aqui, entende-se o termo “desestruturadas” pela condição de um núcleo familiar incapaz de suprir, não só materialmente, mas na questão dos afetos e dos cuidados, com as necessidades da infância e adolescência de jovens em tal contexto social.

¹¹ Ver o estudo da do Institute of Medicine (EUA), de BENSON, STANLEY e WATSON, *Marijuana and Medicine: assessing the Science* (1999). Além das referências a outras pesquisas e relatórios em HERER, *The emperor wears no clothes* (acesso em agosto, 2014).

no caso aqui tratado da maconha, deve adentrar ou estabelecer-se na fronteira entre estes ambientes sociais diferenciados. Para adquirir o que deseja é obrigado a afastar-se do ambiente socialmente regulado para aproximar-se de um ambiente onde estas regulações são tomadas a partir de outras perspectivas, na maioria das vezes, altamente abusivas com os indivíduos. Ou seja: além de ser criminalizado pelo Estado de Direito, é, também, empurrado pelo mesmo Estado para o mundo do tráfico e da ilegalidade. A “porta de entrada”, estabelecida neste limite, dá ao comércio ilegal de drogas a possibilidade de, cada vez mais, vincular os indivíduos às suas atividades econômicas, garantidoras de enormes lucros. É mais lucrativo ao tráfico fazer com que o indivíduo consuma drogas mais pesadas a fim de transformá-lo de consumidor usual a viciado. Isso também explica por que consumidores de drogas legais, como o álcool, tabaco e a própria cafeína, por exemplo, são imensa maioria se comparados aos usuários de drogas ilícitas, seja a maconha (considerada mais leve do que o álcool e o tabaco em vários sentidos) seja outra substância. Desconsiderando o argumento apresentado dos ambientes sociais, não há correlação estatística para afirmar que o consumo de drogas mais leves direcionam ao consumo de substâncias mais pesadas. A metáfora, quando vista desta maneira, considera que existe, de fato, uma “porta de entrada” para drogas mais pesadas. Mas são as próprias instituições do poder, a partir das políticas proibicionistas, que empurram os indivíduos para esta fronteira ao não regularem a produção e o comércio da maconha e, além de tudo, criminalizarem os usuários.

Conclusão

O apresentado aqui contribui para os argumentos a favor das políticas de legalização das drogas, tais como as levadas a cabo, nos últimos anos, por países como Uruguai e Espanha, e estados da federação estadunidense. Mais do que uma guerra perdida para erradicar as drogas ilegais do planeta – como se as drogas não tomassem parte na história da civilização humana – o proibicionismo é calcado em princípios preconceituosos e criminalizantes. Primeiramente, com alvo definido na população negra, ex-escrava, no Brasil. A evolução das políticas passa a tratar desta maneira criminalizante toda a população de periferia, além daqueles

enquadrados como parte de uma cultura desviante – revolucionários, *hippies*, anarquistas, e outros. As análises históricas e sociológicas do processo de proibição das drogas, em especial a maconha, bem como os resultados atuais das políticas punitivistas, demonstram enquadrar-se nas teorias foucaultianas acerca do poder e das formas disciplinares de controle e de opressão do Estado. O proibicionismo é o carro-chefe na política criminal brasileira, dando insumos a uma estrutura jurídica e policial que leva à criminalização e à violência direcionada aos pobres e jovens, especialmente negros. O *Mapa da Violência 2014: jovens do Brasil* (WAISELFISZ, 2014) é definidor ao apresentar as disparidades existentes entre a violência e homicídios quando relacionamos cor e condição social dos jovens brasileiros. A vitimização da juventude negra é quase três vezes maior do que a da branca. Não há como romper essa barreira do preconceito e da desigualdade sem que sejam adotadas políticas alternativas no tratamento da droga, mais urgentemente, da *cannabis*.

No entanto, as mesmas retóricas de legitimação do poder levantadas por Foucault poderão aparecer mesmo no tangente às políticas consideradas progressistas. As iniciativas de descriminalização do usuário de drogas, por exemplo, seguramente representam um avanço, porém, é preciso ter em mente que tais políticas não acabarão com a criminalização, o preconceito e a violência envolvidos nas políticas proibicionistas. O estigma que compete à população pobre e sua relação com o tráfico ainda será muito presente. Casos como o da Lei de Drogas brasileira (11.343/2006) demonstram, empiricamente, que tais iniciativas tornam-se ferramentas ainda mais eficientes ao tratamento desigual dos poderes judiciários e das forças de segurança com a população de comunidades pobres e de periferia, principalmente, jovens e negros.

Sob a dimensão simbólica, é importante reconhecer que políticas públicas tais quais a do proibicionismo são combustíveis para fomentar a atração de jovens de periferia para os mundos estabelecidos do tráfico. A partir da incompetência do Estado de fornecer uma estrutura que oportunize perspectivas de vidas a estes meninos e meninas, aliada ao recrudescimento de uma sociedade calcada em valores de um consumismo imediatista, o reconhecimento e as oportunidades que oferecem o tráfico se sobressaem no imaginário destes jovens. Não é sob o signo da guerra, da força e das armas que se acabará com o tráfico e suas inúmeras

consequências sociais, mas a partir da reforma das políticas que impedem o rompimento com a desigualdade e a exclusão, sendo o proibicionismo das drogas um destes estandartes retrógados.

A atuação judiciária e policial fundada na política de drogas vigente, em parceria com a atuação midiática, naturaliza a violência nestes espaços sociais. Um processo de aceitação de abusos que, em outros espaços geográficos e de classe, são invariavelmente inaceitáveis. Na expressão de Hannah Arendt (1963), banaliza-se o mal, torna-se a violência cotidiana e cria-se o discurso de que tais ações são necessárias, fundamentais à ordem social. Mais uma vez, não é possível romper com tais preceitos sem uma reforma profunda na política de drogas vigente.

Ademais, outros estudos na área das Ciências Sociais poderão ajudar a construir um novo paradigma para a construção de políticas futuras. Trabalhos comparativos que foquem nas regiões onde políticas de descriminalização e/ou legalização de drogas estão sendo adotadas poderão servir de um primeiro norte a um modelo de regulação pretendido para o Brasil e no âmbito da América Latina. Tais estudos comparativos poderão estabelecer semelhanças e diferenças do cenário brasileiro para com tais regiões, como é o caso da implementação da legalização da maconha no Uruguai. Além destes estudos, um perfil estatístico sobre o consumo de drogas também pode servir de base para a formulação de políticas antiproibicionistas: qual o perfil socioeconômico do consumidor de droga e qual droga é a mais consumida de acordo com diferentes perfis? Quanto é o valor médio pago por cada droga? De que maneira o consumidor obtém a droga? Tais informações podem jogar luz sobre os estereótipos formulados a partir das políticas de criminalização, como é o caso contemporâneo dos chamados “zumbis do crack”. Por fim, ao tratar da violência e da exclusão social no país, pesquisadoras e pesquisadores devem considerar a política de drogas como um dos principais fatores destas condições sociais. Ao invés de políticas voltadas ao bem social, dar ao proibicionismo e à guerra às drogas o devido lugar de reprodutores da violência focada na população de periferia é o primeiro passo para o reconhecimento da falência deste sistema e da necessidade de um novo modo de pensar e agir do campo político com relação ao tema.

Nota-se que este trabalho é um primeiro esforço que, antes de estabelecer um desenho novo de política pública, pretende colaborar com subsídios importantes a serem considerados para que tais políticas possam ser (re)formuladas de maneira a englobar princípios de justiça e de Direitos Humanos. E em termos de adoção destas políticas, ressalta-se que há, mesmo que a partir de uma vicissitude histórica, a oportunidade da autonomia. Assim como inúmeras outras ações do Estado, a forma do proibicionismo e seus resultados fazem parte de uma influência que não foge ao imperialismo e de interesses geopolíticos das potências, delineados por inúmeros autores no século XX. A partir das considerações de Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Menezes, em *Epistemologias do Sul* (2010), podemos pensar na adoção de novas políticas de drogas, principalmente da maconha, como uma forma de romper com o imperialismo, estabelecendo uma nova linguagem descolonial, que rompa com as maneiras liberais de pensar, de formular e de construir conhecimentos e políticas acerca destes sistemas tão complexos, mas que, acima de tudo, refletem uma complexidade que é inevitavelmente nossa. Nas palavras de Boaventura (1995, p. 508), “uma epistemologia do Sul assenta em três orientações: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul”. Uma (nova) política de tratamento às drogas pode romper com os limites estabelecidos do Norte, seguindo as orientações que levam ao Sul, dando cargo de epistemologias que nos dizem respeito. O estudo de reformulação das políticas de drogas – como mostra a proposta uruguaia de legalização – pode ser o ponto de partida na formulação deste pensamento de raiz latina, subdesenvolvida, tropical, platina, sulina, ou qualquer denominação que estabeleça que seja, antes de tudo, nossa e que trate, antes de tudo, de combater a criminalização e as exclusões vigentes no proibicionismo adotado atualmente.

Referências

- ACLU. **The War on Marijuana in Black and White**. 2013. Disponível em <<https://www.aclu.org/criminal-law-reform/war-marijuana-black-and-white-report>>. Acesso em setembro, 2014.
- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**: Notas Para uma Investigação. Lisboa: Editorial Presença, 1980
- ARENDDT, H. **Compreender**: formação, exílio e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- ARENDDT, H. **Eichman in Jerusalem**: A Report on the Banality of Evil. New York, The Viking Press, 1963
- BENSON, J.; JOY, J. e WATSON, S. **Marijuana and Medicine**: assessing the science base. Washington: National Academy Press, 1999.
- BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**: seguido de a influência do jornalismo e dos Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRANCO, G. e VEIGA-NETO, A (org). **Foucault**: filosofia e política. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.
- BRASIL. **Decreto nº 4.294 de 6 de julho de 1921**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 13/07/1921. Seção 1. Disponível em
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de Março de 1944**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 28/03/1944. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em agosto, 2014.
- BUCHER, R. e OLIVEIRA, S. R. M. O discurso do combate as drogas e suas ideologias. **Revista Saúde Pública**, v.28, n.2, p. 137-154, 1994.
- BURGIERMAN, D. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.
- CARLINI, E. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.
- CARNEIRO, H. **As drogas à luz do dia**: o controle social e o uso político dos psicoativos. Verve (PUCSP), São Paulo, v. 4, p. 300-304, 2003.
- CARNEIRO, H. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX**. Outubro (São Paulo), São Paulo, v. 6, p. 115-128, 2002.
- CARNEIRO, H. **Uma breve história dos estudos sobre a maconha no Brasil**. Estudos Universitários (UFPE), v. 28, p. 79-92, 2011.
- CARVALHO, S. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/2006). Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

CARVALHO S.; DUTRA; MAYORA, M.; WEIGERT, M. #DescriminalizaSTF: Um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico *in* **Revista de Estudos Criminais**, n.46, 2012.

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia**: rumo a uma mudança de paradigma. Comissão Latino-Americana Sobre Drogas e Democracia, 2009. Disponível em <www.drogasedemocracia.org> Acesso em junho, 2014.

DEBORD, G. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Vol.II. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1987.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade Vol. I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2011.

GCDP. **War on Drugs: Reports of the Global Commission on Drug Policy**. 2011. Disponível em <<http://www.globalcommissionondrugs.org>>. Acesso em agosto, 2014.

GOFFMAN, E. **Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOLDTHORPE, J. **The relevance of history to Sociology**. In *Sociological research methods – An introduction*. London: Macmillan, 1984, Pg. 162-174.

GRAY, M. **Drug Crazy: how we got into this mess & how we can get out**. Routledge, 1998.

HERER, J. **The emperor wears no clothes**. Disponível em <www.jackherer.com/thebook>. Acesso em agosto, 2014.

HUSAK, D. **Drugs and Rights**. New Jersey: Cambridge University Press, 1992.

JESUS, M.; LAGATTA, P.; OI, A.; ROCHA, T. **Prisão Provisória e a Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de trafica de drogas na cidade de São Paulo, São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.

MAYORA, M. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Dissertação de Mestrado. PPG em Ciências Criminais PUC-RS. Porto Alegre, 2010.

MENESES, M. e SANTOS, B. **Epistemologias do Sul**. São. Paulo; Editora Cortez. 2010.

MOTA, L. A. **Drogas e Estigmas**. In: II Semana de Humanidades da Universidade Federal do Ceará. Abril, 2005.

REUTER, P. **Can Production and Trafficking of Illicit Drugs Be Reduced or Only Shifted**. In: *Innocent Bystanders: Developing Countries and the War on Drugs*. Washington: The World Bank, 2010.

SIEGEL, R. **Intoxication: life in pursuit or artificial paradise**. Nova York: Dutton: 1989.

ROLLES, S. **After the War on Drugs: Blueprint for Regulation**. Londres: Transform Drug Policy Foundation, 2009.

SOARES, L. E. **Algumas Palavras sobre Direitos Humanos e Diversidade Cultural**. In: *Direitos Mais Humanos*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

SOARES, L. E. **Legalidade Libertária**. Rio de Janeiro: Lumens, 2006.

SOARES, L. E. **Un dialogo imaginario (pero probable) sobre un cambio de la política de drogas en Brasil**. *Nueva Sociedad*, v. 1, 2009, p. 60-69.

SOUZA, J. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. Salvador: UFBA, 2012.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Microfísica da Violência, uma questão social mundial**. In: *SBPC - Sociedade brasileira para o Progresso da Ciência*. (Org.). *Ciência e Cultura*. 54 ed. São Paulo: 2002, v. 1000, p. 22-24.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Violências, América Latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades**. In: **Revista Sociologias**. Porto Alegre: IFCH da UFRGS, v. 8, Dezembro de 2002.

UNODC. **World Drug Report**. 2013. Disponível em <<http://www.unodc.org/wdr2013/>>. Acesso em setembro, 2014.

VENÂNCIO, R; CARNEIRO, H.(Orgs.) **Álcool e Drogas na História do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Puc Minas, 2005.

WASELFISZ, J. **Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil**. 2014. Disponível em <www.mapadaviolencia.org> Acesso em agosto, 2014.